



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE CERRO NEGRO/SC

Ref.: Edital de Tomada de Preços n. °001/2022

TLC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º14.905.668/0001-92, com sede no endereço Rua Francisco Pauli, n.º451, sala 05, Bairro Oxford, São Bento do Sul/SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea b, do inciso I, do Art.109, da Lei n.º8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação, que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seus inconformismo no articulado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando prazo legal de 05 dias previsto na alínea b, do inciso I, do Art.109, da Lei n. °8.666/93, tendo em vista que a decisão impugnada é datada de 23 de fevereiro de 2022, tem-se como prazo recursal o prazo fatal de 02 de março de 2022.

SÍNTESE DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa instituição para o certame objeto, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Na fase de habilitação, a empresa recorrente restou inabilitada, em interpretação restritiva do edital, a nobre comissão entendeu que o item “5.1. ” Alínea “m.1” não foi cumprida, deixando a recorrente de indicar engenheiro mecânico.



TLC ENGENHARIA LTDA.
(47) 3635-4668/(16)996068002
E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

Todavia, o erro cometido pela recorrente foi induzido pela forma que o edital expos o comando, surgindo dúvida razoável quanto a sua interpretação, se ainda considerado o vício, é simplesmente de natureza formal, podendo ser facilmente corrigido, não importando em qualquer prejuízo ao demais licitantes ou a administração pública.

Nessa toada, deve a decisão administrativa que inabilitou a recorrente ser revista, em que pese não atender aos princípios norteadores dos processos licitatórios insculpidos na CF/88 e Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Como o narrado, faz-se necessário evidenciar a necessidade da reforma da decisão impugnada através de robusta fundamentação legal e mais sólida jurisprudência, que o faz a seguir.

É imperioso destacar que a licitação segundo Gasparini (2011) é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Primeiramente, como apontado, a empresa recorrente cumpriu com estima as determinações do edital, apenas deixando de observar o contido no item “5.1” alínea “m.1”, quando confeccionou a declaração indicando equipe técnica composta pelo no mínimo Engenheiro Civil ou Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Mecânico.

Nessa esteira é plausível considerar que a recorrente foi induzida a erro, ao entender que o comando da alínea “m.1” possuía natureza alternativa, devendo indicar **Engenheiro Civil** OU **Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Mecânico**.

Em análise do item “5.1” alínea “m.1” do edital se verifica o seguinte texto:

“5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

m) Declaração emitida pelo representante legal da licitante de que irá dispor, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato (com indicação dos profissionais), de equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:



TLC ENGENHARIA LTDA.
(47) 3635-4668/(16)996068002
E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

m.1) **Engenheiro civil** ou **Arquiteto/Urbanista e Engenheiro Mecânico;**”

Da leitura reiterada e exaustiva do item acima, observa-se apenas a necessidade de indicar um ou outro.

Ainda é oportuno destacar a expressa vedação legal ao ente administrativo em frustrar de qualquer forma o caráter competitivo da licitação, pautando-se em interpretação restritiva do edital para comprometer a competitividade, vejamos o diploma legal, artigo 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Na remota possibilidade de divergência do entendimento apresentado, é necessário consignar que qualquer vício existente, seria meramente de natureza formal, passível de correção e despido de qualquer relevância para o objetivo estrito do certame objeto.

A não indicação do profissional **engenheiro mecânico**, pode ser facilmente corrigida, considerando ainda que a luz da jurisprudência e da lei matriz das licitações, é dever do ente administrativo proceder com diligências na hipótese aqui debatida.

Entender que vício de tamanha monta seria capaz de comprometer o resultado da licitação, é divergir consideravelmente da lei que disciplina a matéria, dos princípios norteadores da licitação pública e da mais judiciosa jurisprudência, que se apresenta da seguinte forma:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO – EXCESSO – SENTENÇA MANTIDA. - Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.



TLC ENGENHARIA LTDA.
(47) 3635-4668/(16)996068002
E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

(TJ-AM - AC: 06113043420158040001 AM 0611304-34.2015.8.04.0001, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO REAL DE USO DE USINA. HABILITAÇÃO. EDITAL. PROPOSTA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE.\n1. É nula a inabilitação de licitante por não ter procedido à transcrição literal, na proposta, dos itens referidos no edital que deveriam compor o preço, porquanto se trata de providência inútil. É que não exigindo o edital a discriminação do valor de cada um dos itens que devem compor o preço unitário, a transcrição configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade.\n2. A motivação superveniente ao ato de inabilitação deduzida, nas informações, não se presta à amparar o ato administrativo impugnado. Precedentes do STJ.\nRecurso provido.

(TJ-RS - AC: 50008686120208210120 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO - INABILITAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL – DESCUMPRIMENTO DE EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO – MELHOR PROPOSTA – INTERESSE PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE 1º GRAU. - Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados - Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão de piso mantida. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-AM - AI: 40050476920188040000 AM 4005047-69.2018.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 27/11/2019)

Nesse arrimo, é pertinente exclamar, o excesso de formalismo não deve inabilitar a recorrente, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado, onde o rigor na forma não deve obstaculizar o fim material, que objetiva a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Não bastasse a coleção de jurisprudências acima expostas, é oportuno indicar o entendimento adotado pelo TCU, que julga da seguinte maneira:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

(TCU 01097520152, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2015)



TLC ENGENHARIA LTDA.
(47) 3635-4668/(16)996068002
E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

REPRESENTAÇÃO. TRT 18ª REGIÃO. CONCORRÊNCIA 1/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA/GO. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA POTENCIALMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

(TCU - RP: 02261920194, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2019, Plenário)

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art.37, inciso XXI).

Para regular o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editado da Lei n.8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressivamente na Lei n.8.666/1993.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de alguma maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligencia prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Em estrita observância dos enunciados legais, e considerando a supremacia do interesse público em busca da ampla concorrência, competitividade e proposta mais vantajosa, em anexo a esse recurso, segue a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, com o ajuste necessário para indicar profissional Engenheiro Mecânico.

Com base nos precedentes inclusos, bem como na melhor interpretação legal, deve o ato administrativo que inabilitou a empresa recorrente, ser reformado, objetivando a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, ainda que considere a existência de vício na forma ou de pequena



TLC ENGENHARIA LTDA.
(47) 3635-4668/(16)996068002
E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

materialidade, que por sua vez não confere qualquer prejuízo ao certame, a concorrência e competição entre os licitantes e principalmente ao interesse público.

DOS PEDIDOS

Em face do, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o julgamento de inabilitação da empresa recorrente, para ao fim lhe habilitar e permitir que participe de todas as fases do processo licitatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109, da Lei n.º8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Bento do Sul/SC, 23 de fevereiro de 2022

TIAGO LUY

CPF: 045.957.139-75

Sócio Administrador

TLC ENGENHARIA LTDA.
(47) 3635-4668/(16)996068002
E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com



TLC ENGENHARIA LTDA
RUA FRANCISCO PAULI, 451, SALA 5, OXFORD, SÃO BENTO DO SUL – SC
CEP: 89285-675
CNPJ: 14.905.668/0001-92

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA EDITAL TOMADA DE PREÇOS 001/2022

À Prefeitura de Cerro Negro/SC

Ref.: Tomada de Preços 001/2022

TLC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.905.668/0001-92, com sede no endereço Rua Francisco Pauli, n. °451, bairro Oxford, cidade por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Luy, portador da Carteira de Identidade nº 4358867 e do CPF nº 045.957.139-75, **DECLARA** para todos os fins legais e de direito, disponibilizará para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, equipe técnica composta por no mínimo **01(um) Engenheiro Civil, 01(um) Engenheiro Mecânico e 01 (um) Encarregado/Mestre de Obras**, nos termos do edital, em seu item 5, aliena “m” e sub alíneas “m.1” e “m.2”.

- Engenheiro Civil: Tiago Luy
- Engenheiro Mecânico: Elder Henrique Lang
- Mestre de Obras: Cairo Adriano Oliveira Magagnin

São Bento do Sul/SC, 23 de fevereiro de 2022

TIAGO LUY

RG 4358867 SSP/SC

Sócio Administrador

TLC ENGENHARIA LTDA.

(47) 3635-4668/(16)996068002

E-mail: tlc.engenharia.sc@gmail.com

Recurso Administrativo pdf

Código do documento 544a5106-b784-476e-a095-f129b23217f2



Assinaturas



Tiago Luy
compras@soloengenharia.com
Assinou



Eventos do documento

23 Feb 2022, 15:14:06

Documento 544a5106-b784-476e-a095-f129b23217f2 **criado** por TIAGO LUY (1c79be20-7539-4dfb-9696-005172b19a8d). Email:compras@soloengenharia.com. - DATE_ATOM: 2022-02-23T15:14:06-03:00

23 Feb 2022, 15:15:13

Assinaturas **iniciadas** por TIAGO LUY (1c79be20-7539-4dfb-9696-005172b19a8d). Email:compras@soloengenharia.com. - DATE_ATOM: 2022-02-23T15:15:13-03:00

23 Feb 2022, 15:15:21

TIAGO LUY **Assinou** (1c79be20-7539-4dfb-9696-005172b19a8d) - Email: compras@soloengenharia.com - IP: 170.245.203.166 (170-245-203-166.redesiminternet.com.br porta: 55206) - Documento de identificação informado: 045.957.139-75 - DATE_ATOM: 2022-02-23T15:15:21-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5c2fe73e3c69c08b67a2ce998eae8d7439ece77d70a805270f4e1e73741bdcc

(SHA512):e6a1cac4759411c0673d6b71d23e6b2ed5b2ab9be02a9ddf452b1510dff7f3d03cb1a0aef3d5661f0aac461432f9e58536e16486817c56f556e3edc81274951f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign